

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.435 - SC  
(2017/0309301-9)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE**  
**EMPREENDEIMENTOS FLORESTAIS**  
**ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102**  
**FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO -**  
**PR029134**  
**RENÉ TOEDTER - PR042420**  
**HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI - PR048926**  
**LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA E OUTRO(S) -**  
**PR065469**  
**AGRAVADO : DILSON PEREIRA DE LARA**  
**ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S) -**  
**PR037801**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

**1.** Conforme entendimento pacificado por esta Corte Superior, o mero julgamento antecipado da lide não gera cerceamento de defesa, notadamente quando o Tribunal entende que as provas documentais produzidas são suficientes para o julgamento da demanda. Precedentes.

**2.** O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, decidiu pela inexistência de ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, porquanto a prova pericial, requerida com a finalidade de aferir a ocorrência de prescrição aquisitiva, incumbia à ré, ora agravante. Derruir tal conclusão demandaria o reexame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso e das provas que instruem os autos, o que não se admite em recurso especial, ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

**3.** Rever as conclusões do Tribunal estadual acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da propriedade da recorrida ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

**4.** Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o

## *Superior Tribunal de Justiça*

exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

**5. Agravo interno desprovido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.435 - SC (2017/0309301-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE  
EMPREENDEMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADOS** : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO -  
PR029134  
RENÉ TOEDTER - PR042420  
HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI - PR048926  
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA E OUTRO(S) - PR065469  
**AGRAVADO** : DILSON PEREIRA DE LARA  
**ADVOGADO** : JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S) - PR037801

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por COMFLORESTA CIA. CATARINENSE DE EMPREENDEMENTOS FLORESTAIS em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fl. 307):

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÕES REIVINDICATÓRIA E DE ATENTADO. DEFERIMENTO DA LIMINAR E FINAL IMPROCEDÊNCIA, POR MÁ DESCRIÇÃO DA ÁREA. MATRÍCULA QUE, TODAVIA, BASTA. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA MADURA. PERÍCIA A PEDIDO DA RÉ SOBRE A USUCAPIÃO NÃO PRODUZIDA. ÔNUS (ART. 333, II, DO CPC) INATENDIDO. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, COM IMISSÃO DO RECORRENTE NA POSSE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE SE ESTENDE A ESTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LIMINAR QUE SE MANTÉM ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 331-338).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 435-463), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 225, § 3º, da Lei de Registros Públicos, arts. 355, I, 373, I, e 1.013

do Código de Processo Civil de 2015, alegando que o ônus de provar a delimitação da área do imóvel objeto da lide era do recorrido, visto que seria um fato constitutivo de seu direito. Aduziu, ainda, que o feito não poderia ter sido julgado de forma antecipada pelo Tribunal.

b) arts. 1.219 e 1.228 do Código Civil, defendendo a ausência dos requisitos para o reconhecimento do pedido reivindicatório.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

Sem contrarrazões.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, o qual foi negado provimento ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 586-598), a ora agravante combate a aplicação do mencionado óbice e reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa e à distribuição do ônus da prova.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.435 - SC (2017/0309301-9)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Conforme entendimento pacificado por esta Corte Superior, o mero julgamento antecipado da lide não gera cerceamento de defesa, notadamente quando o Tribunal entende que as provas documentais produzidas são suficientes para o julgamento da demanda. Precedentes.

2. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, decidiu pela inexistência de ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, porquanto a prova pericial, requerida com a finalidade de aferir a ocorrência de prescrição aquisitiva, incumbia à ré, ora agravante. Derruir tal conclusão demandaria o reexame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso e das provas que instruem os autos, o que não se admite em recurso especial, ante da aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Rever as conclusões do Tribunal estadual acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da propriedade da recorrida ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

**1.** Inicialmente, no que diz respeito à aventada violação ao art. 225, § 3º, da Lei de Registros Públicos e arts. 355, I, 373, I, e 1.013, § 3º, do CPC/15, a agravante defende a ocorrência de cerceamento de defesa, insurgindo-se em face da distribuição do ônus da prova e do julgamento antecipado da lide.

Acerca desse tema, a Corte local, soberana na análise do acervo fático e das provas acostadas aos autos, concluiu por reformar a sentença que julgou o pleito improcedente tendo em vista que a prova pericial tinha o escopo de apurar eventual prescrição aquisitiva, razão pela qual competia à parte ré, ora agravante.

Além disso, o Tribunal concluiu, com amparo no exame dos autos, que o magistrado sentenciante proferiu despacho saneador na qual reconheceu a delimitação da área discutida.

Tais conclusões são extraídas dos seguintes trechos do acórdão ora recorrido (e-STJ, fls. 311-313):

**A sentença deve ser desconstituída. Incabível a improcedência do feito sob o fundamento de que a área não foi suficientemente delimitada na inicial.**

À fl. 8, o autor/apelante junta o Registro Geral de Matrícula do Imóvel (n. 11.449), do qual retira-se:

Identificação do imóvel: um terreno de cultura com área de sessenta mil e quinhentos metros quadrados (60.500/m2.), situado no lugar Cubatão Ribeirão Grande, município de Campo Alegre, desta Comarca, dividindo por um lado com terras de Bento Francisco Damasco, por outro com terras de José Simões de Jesus,' pôr b'utro corri terras deManoel Franco da Silva e por outro com terras de Francisco Hipólito Franco.

O documento data de 1987, por óbvio que, à época, não se gozava de instrumentos bastantes para a específica demarcação de terrenos, razão pela qual não se pode impor ao recorrente que traga as coordenadas geográficas e estudos topográficos.

**Ademais, a juíza que exarou despacho saneador, acertadamente, consignou: "o imóvel em questão está corretamente descrito na exordial (fl. 03), tendo em vista que o autor delimitou sua área, bem**

como sua localização, atestando, inclusive, que é objeto de matrícula no Registro de Imóveis, conforme demonstra o documento de fl. 08 acostado aos autos" (fl. 103).

O magistrado sentenciante apoiou-se no fato de que, **a impossibilidade de se realizar a perícia - ante a ausência do autor -, conforme atestou o expert, obstou o acolhimento do pedido inicial, pois inexistente a devida demarcação na área. Entretanto, salienta-se que a prova pericial tinha o objetivo de estabelecer a decorrência da prescrição aquisitiva - matéria arguida pela ré em contestação -**, de acordo com o saneador: "Cingindo-se a controvérsia da demanda na possibilidade de ter ocorrido a prescrição aquisitiva sobre o imóvel e favor da requerida, necessária se faz a instrução do feito, com a realização de perícia e oitiva de testemunhas" (fl. 104).

**Portanto, a mencionada prova competia à ré, somente, na forma do art. 333, II, do CPC:**

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

**Desarrazoado, pois, o posicionamento do juízo que decidiu desfavoravelmente ao requerente, diante do seu descaso com relação à prova que incumbia à requerida exclusivamente, que, sendo a maior interessada na sua produção, deveria ter prontamente apontado o terreno a ser usucapido, uma vez que presente nas duas oportunidades em que foram gn das as perícias.**

(...)

**Dos autos, constatei que a propriedade do requerente ficou demonstrada pela juntada do Registro Geral do imóvel (fl. 8), bem como da escritura de compra e venda constante às fls. 9-10. A injustiça da posse da requerida é fato incontroverso, uma vez que se argumento a usucapião como forma de defesa. Também, porque deixou de acostar qualquer documento capaz de comprovar o caráter justo da posse, tampouco preocupou-se em produzir outros tipos de prova. Por fim, a individuação do imóvel foi amplamente discutida nos parágrafos anteriores, causa por que me abstenho de discorrer sobre o tema, a fim de evitar tautologia.**

À luz disso, a procedência do pedido é a medida que se impõe, devendo o insurgente ser imitado na posse direta de sua propriedade imediatamente. Declaro, ainda, que o imóvel registrado sob o n. 11.449, no Registro de Imóveis da comarca de São Bento do Sul, é de propriedade do ora apelante.

Nesse contexto, verifica-se que os argumentos utilizados pela agravante para fundamentar a pretensa violação legal, notadamente relacionada à distribuição do ônus da prova e da ocorrência de cerceamento de defesa, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das circunstâncias de fato

pertinentes ao caso e das provas que instruem os autos, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ademais, não há que se rediscutir a distribuição do ônus da prova em sede de recurso especial. Isso porque "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. No que tange à violação ao art. 373 do CPC - cerceamento de defesa - destaca-se que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.

**2. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é questão inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.**

**3. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).**

4. Ao autor incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito, situação bem evidenciada pela Corte de origem, que afirmou textualmente que não se comprovou o dever de prestar contas do recorrido.

(...)

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1200103/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ATRIBUIÇÃO DO AUTOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PARTILHA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

**2. De acordo com o art. 333, II, do CPC/1973, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". 3. Quanto a matéria atinente ao ônus da prova, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige nova apreciação do acervo fático-probatório da demanda, configurando o óbice da Súmula nº 7 do STJ.**

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1259651/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018)

Cumpra acrescentar, ainda, que, nos termos da jurisprudência do STJ, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.**

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1113310/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 21, 332, 333, II, 400 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO LOCAL QUE EXAMINOU TODOS OS PONTOS ATINENTES À SOLUÇÃO DA LIDE. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JUIZ DESTINATÁRIO DE PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CONFIGURAÇÃO DE

DANO MORAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126 DO STJ. VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

**2. Havendo o Tribunal estadual concluído pela desnecessidade de produção de prova testemunhal, em razão da suficiência da prova documental, não há que se cogitar do alegado cerceamento do direito de defesa da parte. Ademais, alterar o entendimento do aresto recorrido sobre a prescindibilidade ou não da prova requerida, na via especial, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 731.595/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 30/05/2016)

**2.** No tocante à alegada ofensa aos arts. 1.219 e 1.228 do Código Civil, a agravante alega a ausência dos requisitos para o reconhecimento do pedido reivindicatório. Tal pretensão também não merece prosperar.

No caso, a Corte estadual assentou o seguinte (e-STJ, fl. 313):

**Dos autos, constatei que a propriedade do requerente ficou demonstrada pela juntada do Registro Geral do imóvel (fl. 8), bem como da escritura de compra e venda constante às fls. 9-10. A injustiça da posse da requerida é fato incontroverso, uma vez que se argumentou a usucapião como forma de defesa. Também, porque deixou de acostar qualquer documento capaz de comprovar o caráter justo da posse, tampouco preocupou-se em produzir outros tipos de prova. Por fim, a individualização do imóvel foi amplamente discutida nos parágrafos anteriores, causa por que me abstenho de discorrer sobre o tema, a fim de evitar tautologia.**

**À luz disso, a procedência do pedido é a medida que se impõe, devendo o insurgente ser imitado na posse direta de sua propriedade imediatamente. Declaro, ainda, que o imóvel registrado sob o n. 11.449, no Registro de Imóveis da comarca de São Bento do Sul, é de propriedade do ora apelante.**

Com efeito, rever as conclusões do Tribunal estadual acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da propriedade da recorrida ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO ALEGADO COMO MATÉRIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. OPOSIÇÃO DURANTE O LAPSO PRESCRICIONAL CONFIGURADA. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os agravados ofereceram e exerceram clara oposição à posse dos agravantes e que estes não exerciam posse sobre a área em questão com *animus domini*, razões pelas quais afastou a ocorrência de usucapião extraordinário.

**2. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1232821/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 20/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

**1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a propriedade do imóvel em análise é da parte recorrida. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal acerca da comprovação do fato desconstitutivo do direito da parte recorrida, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.**

2. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 668.410/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 12/05/2015)

**3.** Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.  
(...)

**2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DANO MORAL. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

**2. O Enunciado n. 7/STJ impede também o conhecimento do dissídio jurisprudencial, tendo em vista que, "ainda que haja semelhanças objetivas entre os casos, sempre haverá diferenças no aspecto subjetivo" (AgInt no REsp 1692421/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).**

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1270221/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

**4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.210.435 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0309301-9

Número de Origem:

20110675258000000 20110675258000100 20110675258000101 20110675258 058040020646 58040020646  
00020642420048240058

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS**

**ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102**

**FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134**

**RENÉ TOEDTER - PR042420**

**HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI - PR048926**

**LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA E OUTRO(S) - PR065469**

**AGRAVADO : DILSON PEREIRA DE LARA**

**ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S) - PR037801**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS**

**ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102**

**FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134**

**RENÉ TOEDTER - PR042420**

**HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI - PR048926**

**LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA E OUTRO(S) - PR065469**

**AGRAVADO : DILSON PEREIRA DE LARA**

**ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S) - PR037801**

## TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019